

CUMPRIMENTO PENAL E RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA ÓTICA DE DRÁUZIO VARELLA APRESENTADA NA OBRA “ESTAÇÃO CARANDIRU”

CRIMINAL COMPLIANCE AND RESOCIALIZATION IN BRAZIL: AN ANALYSIS FROM THE OPTIC OF DRÁUZIO VARELLA PRESENTED IN THE WORK “ESTAÇÃO CARANDIRU”

Evellin Ribas Pedrosa¹

Luisa Verdan Tostes²

Richardson Hugo de Sousa Ferreira³

Lenise Ribeiro Dutra⁴

RESUMO: O artigo tem como objetivo debater a ressocialização e o funcionamento do processo de cumprimento penal no Brasil, com base na obra “Estação Carandiru” de Dráuzio Varella. O trabalho realizado buscou analisar o cumprimento penal frente a programas de ressocialização brasileiros, uma vez que se constata que o processo penal não cumpre com o objetivo de ressocializar reclusos e detentos para a vida em sociedade após o cumprimento da pena. Como autores principais foram utilizados: Varella (1999); Cesare Beccaria (1764); e Greco (2010). Após a realização da pesquisa, constata-se no trabalho que, no Brasil, esse processo de cumprimento da pena vai de encontro a Lei de Execução Penal, não cumprindo com suas funções sociais.

Palavras-chave: Cumprimento penal. Ressocialização. Carandiru.

ABSTRACT: The article aims to discuss the resocialization and functioning of the criminal enforcement process in Brazil, based on the work “Estação Carandiru” by Dráuzio Varella. The work carried out sought to analyze the criminal compliance with Brazilian resocialization programs, since it is found that the criminal process does not fulfill the objective of resocializing detainees for life in society after serving the sentence. As main authors was used Varella (1999); Beccaria (1764); and Greco (2006). After conducting the research, it appears that, in Brazil, this process of serving the sentence meets the Law of Penal Execution, not fulfilling its social functions.

Keywords: Penal compliance. Resocialization. Carandiru

INTRODUÇÃO

Há muito tempo se discute a precariedade do sistema carcerário brasileiro, marcado principalmente pela sua ineficiência - verificada nos altos índices de reincidência - e pelo tratamento desumano, que vai de encontro aos princípios estabelecidos pelos direitos humanos. É fato que a discussão do tema é de suma importância para que a população em geral note a sua relevância para a evolução da sociedade.

¹ Graduanda em Direito- UniRedentor E-mail: llin.ribas.pedrosa@gmail.com.

² Graduanda em Direito- Uni Redentor E-mail: luisaverdant6@gmail.com.

³ Graduando em Direito- UniRedentor E-mail: richardsonhugo@outlook.com.

⁴ Mestre em Letras. Orientadora do curso de Direito- UniRedentor E-mail: lenisedutra@yahoo.com.br.

Na linha do exposto, o artigo procura relatar o processo de cumprimento penal no Brasil e a ressocialização que, objetivada por esse, mostra-se ineficiente. Além disso, retrata a realidade das penitenciárias brasileiras e as condições em que os reclusos são submetidos, configurando um ambiente precário que contribui para a reinserção da população carcerária ao crime. Ademais, constata o atraso do sistema penal do Brasil mediante outras nações; descreve a inoperância do processo de ressocialização e caracteriza a vida dos ex-detentos após o cumprimento da pena.

O trabalho é de natureza bibliográfica e procura valer-se não só de livros físicos e artigos, como também de sites da internet. A principal obra utilizada foi “Estação Carandiru” de Dráuzio Varella, e a partir dessa, analisa-se o ambiente carcerário no Brasil, a reincidência e o cotidiano no sistema prisional, com base na ótica de Varella, médico oncologista, professor e escritor que, nessa obra, conta sua experiência como médico voluntário, a partir de 1989, na Casa de Detenção de São Paulo, onde realiza atendimento à saúde, especialmente na prevenção da AIDS. Além disso, relata a ocorrência do massacre em 1992, que deixou III reclusos mortos e vários feridos, causado por uma rebelião que envolveu a população carcerária, a intervenção policial e até a Tropa de Choque.

1 O PROCESSO DE CUMPRIMENTO PENAL

Atos que vão de encontro aos princípios estabelecidos por uma cultura sempre estiveram presentes na sociedade, junto a isso, normas são criadas e penas estabelecidas para punir aqueles que as descumpram. Tais normas evoluíram com o tempo e demonstram-se extremamente necessárias para que a ordem seja mantida.

Beccaria (1738 – 1794), jurista e economista nascido em Milão, na Itália, é um dos grandes precursores do Direito Penal Moderno e crítico dos sistemas de leis que surgiram no decorrer da história. Na sua principal obra, *Dos Delitos e Das Penas*, assevera que as leis formaram-se quando os indivíduos abandonaram seu estado de natureza para firmar um “pacto social”, termo criado para caracterizar a ação humana de se submeter a regras e normas afim de prezar a ordem. Para isso, deu-se ao Estado o dever de aplicar a pena aos transgressores, para que ela seja justa e universal.

Em virtude desses princípios, os debates a respeito da pena aplicada ao agente transgressor são constantes e se desenvolvem de forma diferente nas diversas culturas. Na Antiguidade a pena mais comum era a de morte, empregada tanto em crimes mais leves,

como roubos e furtos; quanto em crimes mais graves, como assassinatos e estupro. Beccaria (1764) critica firmemente esse tipo de punição, sendo favorável a ela somente nas épocas em que uma sociedade se encontra em desordem, como guerras ou calamidades ambientais:

A pena de morte não se apoia, assim, em nenhum direito. É uma guerra declarada a um cidadão pela nação, que julga a destruição desse cidadão necessária ou útil. Se eu provar, porém, que a morte não é útil nem necessária, terei ganho a causa da humanidade.

A morte de um cidadão só pode ser encarada como necessária por dois motivos: nos momentos de confusão em que uma nação fica na alternativa de recuperar ou de perder sua liberdade, nas épocas de confusão, em que as leis são substituídas pela desordem, e quando um cidadão, embora privado de sua liberdade, pode ainda, por suas relações e seu crédito, atentar contra a segurança pública, podendo sua existência produzir uma revolução perigosa no governo estabelecido. (BECCARIA, 1764)

Diante disso, nota-se como a visão beccariana é atual e de suma importância para a legislação brasileira, posto que a Constituição de 1988 em seu art.5º, inciso XLVII, aponta que: “Não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada nos termos do art.84, XIX[...]”.

Em relação as punições no geral, o Código Penal Brasileiro prevê três tipos: privativa de liberdade, restritiva de direitos e a multa. Nesta seção será abordada somente a primeira, descrevendo a situação do sistema carcerário do Brasil e do mundo sob a ótica de Dráuzio Varella, médico oncologista, cientista e escritor brasileiro, famoso por escrever obras como *Estação Carandiru*, em que descreve como se dão as relações naquele que foi o maior presídio brasileiro, a Casa de Detenção de São Paulo, que chegou a abrigar mais de oito mil presos.

Antes de tudo, é necessário desconstruir um paradigma presente na sociedade atual: o pensamento de que as penitenciárias sejam uma “terra sem lei”, onde predomina a violência e a desordem. Segundo Varella (1999)

A perda da liberdade e a restrição do espaço físico não conduzem à barbárie. Em cativeiro, os homens como os demais primatas (orangotangos, gorilas, chimpanzés e bonobos) criam novas regras de comportamento com o objetivo de preservar a integridade do grupo. Esse processo adaptativo é regido por um código penal não escrito, como na tradição anglo-saxônica, cujas leis são aplicadas com extremo rigor.

Logo, assim como a sociedade em geral, o ambiente carcerário é regido por leis que surgiram devido à necessidade e os costumes dos presos, como pagar a dívida assumida, nunca delatar o companheiro, respeitar a mulher do próximo, exercer a solidariedade e o altruísmo. As penas vão desde o desprezo social, castigo físico ou até a morte. Para o julgamento dos delitos, geralmente possuem uma espécie de “juiz” escolhido pelos próprios

reclusos, seja pelo respeito que impõe ou pela capacidade de liderar; assim como determina um dos presos entrevistados por Varella na Casa de Detenção:

[...] -ele tem que ter cacife, situação verbal boa, escutar muito e falar pouco, para não dar aproximação. Tem que ter equilíbrio nas atitudes pra dizer um isso está certo, aquilo está errado. Aqui, não é como na rua, que um louco pode ser chefe de seção, gerente de firma, chegar na presidência da república. Aqui, o líder é o que sabe ouvir a voz da razão, debater com os companheiros e se agrupar pra ficar forte, porque, como é o dito, contra força não há resistência. (VARELLA, 1999)

No ponto mais baixo dessa hierarquia estão aqueles que foram condenados por crimes considerados inaceitáveis, como estupradores, pedófilos ou então os famosos “justiceiros” - pessoas contratadas para matar outros bandidos – esses sofrem constantes represálias e tem sua integridade física ameaçada. Para preservá-los, o sistema carcerário os isola dos outros presos, colocando-os em pavilhões especiais - geralmente locais lúgubres, extremamente sujos e lotados de doenças - onde a rotina é totalmente diferente do resto da prisão, tendo o direito ao banho de sol reduzido, afim de evitar qualquer tentativa de atentado a suas vidas e gerando um tipo de segregação social nos presídios. No Carandiru esse local é conhecido como Masmorra, e quando questionado por Varella sobre aquela situação o diretor-geral disse o seguinte:

-Doutor, vou abrir cela por cela e o senhor vai perguntar quem aceita ser transferido daqui para qualquer pavilhão da Casa. Se eles estiverem de acordo, transfiro todo mundo e o setor fecha na sua presença.

Após a abertura do segundo xadrez, entendi que o desejo de cada um era mudar de presídio, só que se recusavam a sair da Masmorra enquanto não cantasse a transferência, por se julgarem protegidos naquele local. (VARELLA, 1999)

Mesmo diante de todos esses problemas evidenciados naquela época não só no Carandiru, mas em todo sistema prisional brasileiro e que perduram até hoje, o Brasil pouco fez para melhorar a efetividade do seu sistema. O país tem a terceira maior população carcerária do mundo com mais de 700 mil presos, ficando atrás da China e dos Estados Unidos. Outrossim, a taxa de ocupação dos presídios é a maior de todas com 175%, ou seja, os estabelecimentos penais no país são ocupados 75% a mais de sua capacidade máxima, deixando evidente o déficit do sistema carcerário brasileiro.

Em síntese, nota-se que as penitenciárias do Brasil cumprem somente o objetivo de punir o condenado pelo crime, de forma a retribuir o mal causado enquanto o afasta da sociedade para evitar novos crimes. Todavia, o artigo 1º da Lei de Execução Penal impõe que: "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do

internado". Em vista disso, constata-se que o sistema penal brasileiro ainda não cumpre efetivamente seu objetivo.

Nos países com grande número de presos, assim como no Brasil, é comum o relato de torturas, trabalho escravo e humilhação e, diante dessa situação, a população no geral se mostra indiferente ou até mesmo favorável, já que, para muitos, a única função da pena é castigar àquele que o praticou o crime. Greco afirma em suas aulas ministradas em vídeo sobre a evolução do Direito Penal, para o canal Saber Direito, que o fato do preso ter uma televisão ou um *freezer* dentro da sua cela gera uma imensa revolta, uma vez que o Direito Penal provoca um tipo de prazer nas pessoas, pois a exigência de que o condenado sofra com outras coisas além da privação da liberdade acaba gerando uma forma de efeito secundário da condenação.

A exemplo disso, a China - país com a segunda maior população carcerária do mundo - tem o que é considerado o sistema prisional mais brutal de todos. Além das torturas diárias sofridas pelos reclusos, eles também são forçados a trabalhar a força em locais precários. Isso faz com que 10% dos presos com pena acima de dez anos morram antes mesmo de completá-la. Não obstante, o sistema mostra-se ineficiente, com índices de reincidência acima de 60%.

Para Greco, o fator determinante da eficácia das prisões de um país é, sem dúvidas, o índice de reincidência. No Brasil, mais de 70% dos presos voltam para o mundo do crime nos primeiros cinco anos após serem libertos, o que evidencia a ineficiência do sistema. Em contrapartida, a reincidência na Noruega é a menor em todo mundo, com impressionantes 20%, o que gera a seguinte dúvida: no que o sistema desse país se diferencia dos demais para que apresente esse índice tão baixo?

A resposta é simples: tratamento humano. Seu sistema penitenciário é composto por "casas de adaptação", consideradas o melhor lugar no mundo para os reclusos. Os presos podem fazer diversas atividades que faziam fora da prisão, como ver televisão, jogar videogame, praticar esportes e cozinhar, isso devido a filosofia adotada de que a rotina na prisão deve ser a mais normal possível. Ademais, a pena máxima na Noruega é de 21 anos, o que torna a reabilitação dos presos uma questão de necessidade, pois rapidamente eles voltam ao convívio social.

Diante do exposto e tomando como exemplo as outras nações e a própria Lei de Execução Penal Brasileira, nota-se que o fator determinante da eficiência do cumprimento penal - a ressocialização - também é universal.

2 O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO BRASILEIRO

Segundo a Lei de Execução Penal, um dos objetivos do processo de cumprimento penal é a ressocialização do recluso, que consiste na busca da sua reintegração na sociedade, para que, dessa forma, possa conviver com os demais indivíduos de forma pacífica, sustentando-se e estruturando-se através de seu trabalho, sem recorrer a ilegalidades. Infelizmente, conforme afirma o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) em 2014, a taxa de reincidência no Brasil foi de alarmantes 70%. Portanto, verifica-se que o sistema de ressocialização da população carcerária brasileira se mostra ineficiente, não promovendo a função assegurada no artigo 1º da Lei de Execução Penal.

Alguns fatores podem ser apontados como responsáveis pela inoperância desse processo, que começa no sistema carcerário. Primeiramente, pessoas que cometeram crimes leves, geralmente jovens, são obrigadas a conviver com experientes e perigosos criminosos, como cita Varella(1999): “Ao lado de ladrões primários condenados a poucos meses, ali cumprem pena criminosos condenados a mais de um século”, o que acaba forçando esses a adentrar ainda mais no mundo do crime, em virtude de que - conforme as concepções do filósofo, teórico político e escritor suíço, Jean-Jacques Rousseau – “a natureza humana é boa, logo, é o meio em que o homem está inserido que definiria quais as suas possibilidades”. Ou seja, ele seria o produto do meio. Levando em consideração esses pontos, seria a sociedade então que o corromperia.

Outrossim, a necessidade que muitos reclusos têm de sustentar a si e a sua família de dentro da penitenciária, também é um problema, visto que eles acabam se vendo sem escolhas, podendo até se inserir no tráfico como alternativa para suprir essas necessidades. Assim como afirma Varella (1999)

Oriundos das camadas mais pobres da sociedade brasileira, nem todos contam com ajuda externa. Ao contrário, a maioria precisa sustentar mulher, filhos e pais idosos, razão pela qual gente que em liberdade nunca se envolveu com droga vira traficante de cadeia para manter a integridade da estrutura familiar.

Além disso, a minoria que consegue trabalho na reclusão enfrenta outro problema: o excesso burocracia. Fazendo com que muitos desanimem ou troquem seus salários por objetos ou vantagens dentro do sistema prisional:

Teoricamente, os presos deveriam receber pelos serviços prestados, o que poderia ajudar a família desamparada ou servir de poupança para quando fossem libertados. Na prática, porém, a burocracia para retirar o dinheiro recebido é tanta que muitos aceitam o pagamento em maço de cigarro, a moeda tradicional. (VARELLA, 1999).

Ademais, outra adversidade é a baixa oferta de trabalho, tanto dentro dos presídios, como também fora deles, visto que poderia ser um meio de apoio e suporte ao recluso, para que esse possa conseguir um ofício quando cumprir sua pena e for liberto.

Em 1989, época em que autor começou a trabalhar em Carandiru, o índice de desemprego, segundo dados do IBGE, era de 4,6%, e recentemente, no final de 2018, a taxa de desemprego foi de 12,5%. Além disso, segundo uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em 2012, apenas 35% da população carcerária tinha concluído o ensino fundamental.

Portanto, percebe-se que, seguindo o pensamento de Paulo Freire “se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda”, o sistema de ensino e educação do Brasil se configura como negligente, e, junto a isso, o desemprego, usualmente oriundo da falta de capacitação e especialização dos cidadãos, que são promovidas pela educação, são os fatores preponderantes para inserção dos indivíduos na criminalidade e, também, após o fim da pena de restrição à liberdade, para a reincidência.

Mente ociosa é moradia do demônio, a própria malandragem reconhece. Ao contrário do que se imagina, a maioria prefere cumprir pena trabalhando. Dizem que o tempo passa mais depressa, e à noite: - Com o corpo cansado, a saudade espanta. Poderiam, também, aprender um ofício e voltar para casa com alguma perspectiva. Soltá-los mais pobres e ignorantes do que quando entraram não ajuda a reabilitá-los. (VARELLA, 1999)

Outro fator que contribui para que o ex-presidiário tenha dificuldades em encontrar emprego é o forte preconceito da sociedade para com esse. Após o cumprimento da pena e a libertação, o indivíduo sai do sistema prisional e se vê totalmente desamparado e sem muitas oportunidades, visto que no ambiente em que se encontrava inexistem programas que promovem a reabilitação para poder se reintegrar ao corpo social, após ter sido punido por práticas delituosas, e se encontram escassas também ofertas de emprego dentro das penitenciárias, o que auxiliaria tanto num possível ofício após sair da prisão como na melhor imagem que a população em geral teria desses cidadãos enquanto estão em reclusão à liberdade. Em vista disso, o estigma de criminoso permanece mesmo após cumprir a pena e pagar por seus erros. Em uma matéria do G1, no ano de 2014, é possível notar os seguintes comentários:

O grande problema de inserção [de ex-presos] no mercado de trabalho é o preconceito. O ex-presidiário que não consegue se fixar e volta para a criminalidade. E quem paga é a sociedade, é um preconceito que gera prejuízo”, afirma Mauro Rogério Bitencourt, coordenador do programa de reintegração social da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.

As pessoas não acreditam que a gente está disposta a se recuperar. Eles acham que a gente está pensando em roubar de novo. Por isso, decidi não contar [sobre o passado] ao meu chefe, é melhor esconder.⁵

Em vista disso, verifica-se que existe um ciclo vicioso, onde a falta de efetividade do processo de ressocialização faz com que a maioria dos ex-reclusos voltem a praticar delitos e, conseqüentemente, retornem às penitenciárias. Assim, ocorre a contribuição para superlotação dos presídios, fator que torna a melhoria do ambiente da detenção e a efetivação da ressocialização, tarefas extremamente difíceis de serem alcançadas e concretizadas pelo Estado, fazendo com que os crimes cometidos dentro do ambiente prisional e a reincidência à criminalidade aumentem cada vez mais.

3 CUMPRIMENTO PENAL: EXISTE VIDA APÓS?

“Eduquem as crianças para que não seja necessário punir os adultos”. Assim dizia Pitágoras, por volta do século 550 a.C, pensamento que foi refletido em vários momentos da história da humanidade e até os dias atuais serve de princípio para um envoltório de campanhas educacionais. Aliás, Adam Smith também acreditava que a educação seria um caminho para revolucionar o sistema econômico vigente, sendo uma solução para as desigualdades sociais. Beccaria dizia que: “É melhor prevenir os crimes do que ter de punilos. O meio mais seguro, mas ao mesmo tempo mais difícil de tornar os homens menos inclinados a praticar o mal, é aperfeiçoar a educação”.

Dessa forma, percebe-se que a educação é um dos métodos capazes de prevenir e evitar possíveis delitos, uma vez que age como meio esclarecedor da realidade e, outrossim, é um modelo de ensinamento que busca introduzir os cidadãos ao lado justo e honesto da sociedade, além de preparar os indivíduos para uma busca de alternativas para a superação das desigualdades sociais, que, como visto anteriormente, são fatos que agravam não só a ocorrência de crimes, mas também as injúrias e os destinos dos reclusos na prisão e, posteriormente, fora dela.

No entanto, o ambiente e as condições dos presídios afetam a vida dos reclusos, dado que, além de existir “custo de vida” na cadeia - levando muitos a se envolver com o tráfico de drogas -, em cativo, os homens criam novas regras de comportamento com o objetivo

⁵GASPARIN, Gabriela, Apesar das leis, ex-presos enfrentam resistência no mercado de trabalho. Disponível em: < <http://gt.globo.com/concursos-e-emprego/noticia/2010/12/apesar-de-leis-ex-presos-enfrentam-resistencia-no-mercado-de-trabalho.html> >. Acesso em: 03 maio 2019.

de preservar a integridade do grupo. Esse processo adaptativo é regido por um código pena não escrito cujo as leis são aplicadas com extremo rigor.

Portanto, se esse “código penal” não for respeitado, as punições dentro das penitenciárias não se restringem a castigos físicos, como também a ocorrência de violência e até a morte, e tal punição é aplicada pelos detentos.

Ademais, muitos indivíduos da população carcerária enxergam no crime e nas drogas as soluções para seus problemas dentro e fora da reclusão, como o tráfico para o sustento, o uso das drogas para aliviar a tensão e o crime para garantir sua sobrevivência nos grupos ali formados. Como já foi apresentado,

Oriundos das camadas mais pobres da sociedade brasileira, nem todos contam com ajuda externa. Ao contrário, a maioria precisa sustentar mulher, filhos e pais idosos, razão pela qual gente que em liberdade nunca se envolveu com droga vira traficante de cadeia para manter a integridade da estrutura familiar. (VARELLA, 1999)

Sob essa perspectiva, a legislação brasileira, no artigo 1º da Lei de Execução Penal impõe que: "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". Portanto, percebe-se que o processo de cumprimento penal vai além do cumprimento da pena em reclusão à liberdade, uma vez que possui também a finalidade de ressocialização, que propõem trabalhar a reeducação dos presidiários como meio de mantê-los com a mente ocupada e promover a reabilitação e a reintegração deles na sociedade após o cumprimento da pena e, além disso, retirá-los da criminalidade e dar-lhes um suporte para posteriormente poderem ser inseridos no mercado de trabalho, com o intuito de pôr fim a reincidência. Como já citado anteriormente,

Mente ociosa é moradia do demônio, a própria malandragem reconhece. Ao contrário do que se imagina, a maioria prefere cumprir pena trabalhando. Dizem que o tempo passa mais depressa, e à noite: - Com o corpo cansado, a saudade espanta. Poderiam, também, aprender um ofício e voltar para casa com alguma perspectiva. Soltá-los mais pobres e ignorantes do que quando entraram não ajuda a reabilitá-los. (...) - A cadeia seria menos perigosa, com essas mentes malignas ocupadas. (VARELLA, 1999)

Outrossim, os artigos 28º e 29º da Lei de Execução Penal ainda asseguram que:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário-mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

Portanto, os reclusos podem trabalhar dentro da prisão, o que possibilita reduzirem um dia de pena para cada três trabalhados, além de ser uma forma de superar a monotonia. Por isso, as vagas de emprego se tornam muito concorridas e dão àqueles que a possuem um determinado status e a sensação de superioridade em relação aos outros. Ademais, os empregados são essenciais para o funcionamento interno, são eles: faxineiros, cozinheiros, enfermeiros, costuradores de bola de futebol, entregadores de cartas e assistentes de secretaria, alguns cargos, como o último, exigem extrema confiança da administração do presídio.

Além disso, o artigo 10º da Lei de Execução Penal, define que “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime é orientar o retorno à convivência em sociedade”, e como exemplo de programas de ressocialização no Brasil, têm-se as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), que são entidade civis, sem fins lucrativos, que se dedicam à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade, bem como socorrer a vítima e proteger a sociedade. Elas têm como seu principal objetivo gerar a humanização das prisões, sem deixar de lado a função punitiva da pena, cuja finalidade é evitar a reincidência no crime e proporcionar condições para que o condenado se recupere e consiga a reintegração social.

Entretanto, verifica-se que existem várias dificuldades, sobretudo no Brasil, que impossibilitam essa reabilitação dos indivíduos, por exemplo as condições dos presídios, as práticas violentas e a ameaça à integridade física e moral, além da violação da dignidade desses como pessoa humana.

O “massacre do Carandiru”, que aconteceu em outubro de 1992 é exemplo disso, no qual III reclusos perderam a vida e vários ficaram feridos por conta de uma rebelião que se iniciou com a população carcerária e, posteriormente, agravou-se com a intervenção policial e da Tropa de Choque.

No decorrer desse processo, a ressocialização é um dos objetivos diante do cumprimento da pena, entretanto, programas como as APAC não possuem um apoio governamental para que possam se difundir e serem desenvolvidas nas penitenciárias de todo o país, visto que, além de preocupar-se com a recuperação e com a reabilitação social dos praticantes de delitos, também visa prevenir a reincidência à criminalidade.

Por conta desse desamparo frente a políticas públicas que garantam esses processos à sociedade, após o cumprimento penal, os cidadãos saem da prisão e entram em contato novamente com o crime, resultado, sobretudo, da estigmatização que ocorre perante o corpo social, dificultando sua inserção no mercado de trabalho, além de gerar preconceito em relação ao seu passado no crime, dessa forma, sem outras alternativas e oportunidades para sua sobrevivência, inserem-se novamente aos meios ilícitos.

A sociedade, de modo geral, tende a rejeitar e excluir as pessoas que cometeram atos infracionais, mesmo que já tenham cumprido pena. Um preconceito que muitas vezes inviabiliza a reconstrução da vida fora da prisão. Muito se fala sobre os altos índices de reincidência no crime, mas não existem políticas concretas que construam caminhos para a pessoa que sai da prisão. Diminuir o preconceito contra o ex-presidiário passa necessariamente pela implantação de programas, projetos e ações de inclusão que criem possibilidades de reconstrução da vida em sociedade. A ONU aponta para esta questão ao afirmar que o dever da sociedade não termina com a libertação do preso. Segundo orientação da ONU, deve-se dispor de serviços de organismos governamentais ou privados capazes de prestar à pessoa solta uma ajuda pós-penitenciária eficaz, que tenda a diminuir os preconceitos para com ela e permita sua readaptação à comunidade. Mas este caminho não tem sido traçado na sociedade brasileira. Preconceito, isolamento e exclusão continuam sendo o ônus que ex-presidiários assumem, mesmo já tendo pago por seus erros e infrações.⁶

Em vista disso, a educação é apontada como principal meio de evitar crimes e delitos e superar as desigualdades sociais, além de ser vista como uma das maneiras de trabalhar a reabilitação dos condenados e, aliada a esse processo, permitir a reintegração social desses por meio de ensinamentos e práticas que possibilitem sua entrada no mercado de trabalho, uma vez que capacita o cidadão para um futuro ofício, pondo fim a reincidência ao crime e zelando pela inserção ao lado justo e honesto do corpo social. Conseqüentemente, os reclusos sairão da prisão sem estigmas e livres do preconceito, visto que estarão trabalhando a reeducação e a reabilitação social, em vez de praticar crimes.

Quereis prevenir os crimes? Marche a liberdade acompanhada da educação. Se as ciências produzem alguns males, é quando estão pouco difundidas; mas, à medida

⁶ EX PRESIDÁRIO: A importância da reconstrução da vida fora da prisão. In: Retratos da Intervenção. Câmara dos deputados, Olerj. Disponível em: <<http://olerj.camara.leg.br/retratos-da-intervencao/ex-presidiario-a-importancia-da-reconstrucao-da-vida-fora-da-prisao>> Acesso em: 1 de maio de 2019.

que se estendem, as vantagens que trazem se tornam maiores. Um impostor ousado (que não pode ser um homem vulgar) faz-se adorar por um povo ignorante e só é objeto de desprezo para uma nação esclarecida. O homem instruído sabe comparar os objetos, considerá-los sob diversos pontos-de-vista e modificar os próprios sentimentos pelos dos outros, porque vê nos seus semelhantes os mesmos desejos e as mesmas aversões que agem sobre o seu coração. Se liberalmente dessem luzes ao povo, a ignorância e a calúnia desaparecerão diante delas, a autoridade injusta tremerá, só as leis permanecerão inabaláveis, todo-poderosas; e o homem esclarecido amará uma constituição cujas vantagens são evidentes, uma vez conhecidos seus dispositivos, e que dá bases sólidas à segurança pública. Poderá ele lamentar essa inútil partícula de liberdade de que se privou, se a comparar com a soma de todas as outras liberdades que os seus concidadãos lhe sacrificaram, e se pensar que, sem as leis, estes últimos poderiam armar-se e unir-se contra ele? Dotado de uma alma sensível, verifica-se que, sob boas leis, o homem só perdeu a funesta liberdade de praticar o mal, forçado a bendizer o trono e o soberano que só o ocupa para proteger. (BECCARIA, 1764)

Por conseguinte, conclui-se que o sistema de cumprimento penal brasileiro vivencia uma crise por excesso de presidiários, falta de recursos que garantam a eficácia de sua finalidade preventiva e ressocializadora e, sobretudo, verifica-se um déficit no sistema educacional, que é apontado como a melhor maneira de prevenir o crime e superar as desigualdades sociais, visando uma sociedade justa e igualitária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse artigo se propôs, como objetivo geral, debater a ressocialização e o processo de cumprimento penal no Brasil, tendo como base a descrição precisa do doutor Dráuzio Varella nos anos que atuou como médico no maior presídio brasileiro e que foi detalhada na obra “Estação Carandiru”. Para que o trabalho não se limitasse a sua ótica, buscou-se embasamento em grandes pesquisadores do Direito Penal, como Rogério Greco e Cesare Beccaria.

Varella atuou como médico na Casa de Detenção de São Paulo entre 1989 e 1992, logo, a situação por dele descrita é de acordo com aquele período, todavia, ainda é recorrente na maior parte das penitenciárias brasileiras e pode-se até mesmo constatar um agravamento em algumas localidades do país, assim como ficou evidenciado pelos dados apresentados nessa pesquisa. Haja vista que isso é fruto do descaso da população e, principalmente, dos governantes, que não debatem tantas propostas para solucionar o problema pelo fato do tal “não dar voto”.

Além disso, constatou-se que a ressocialização deve ser tratada como um dos principais objetivos do cumprimento penal, uma vez que é de suma importância, pois o

tratamento digno e a educação do recluso são as únicas coisas que garantem que eles tenham uma vida fora da prisão e não retornem para o mundo do crime.

O brasileiro se nega a olhar para o passado e, assim como fez com a antiga Casa de Detenção, apaga os momentos ruins da sua história, cometendo quase sempre os mesmos erros. Analisar o passado é a melhor maneira de aprender, pois além de evitar que falhas se repitam, possibilita a evolução. Sendo assim, mais do que aprender com os outros, aprender com si mesmo é a melhor forma de garantir um futuro melhor, pois, como diz Paulo Freire, “Todo amanhã se cria num ontem, através de um hoje. De modo que o nosso futuro se baseia no passado e se corporifica no presente, temos de saber o que somos para saber o que seremos”.

REFERÊNCIAS

- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Ridendo Castigat Mores, 1997.
- BLUME, Bruno. SISTEMA PRISIONAL DOS OUTROS PAÍSES. In: **Politize!**. 08 de Fev. de 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/sistemas-penitenciarios-outros-paises/>> Acesso em 30 de Maio de 2019.
- BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2018.
- _____. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2018.
- _____. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2018.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 19. ed. Nitrói: Impetus, 2017.
- GRECO, Rogério. A EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL. In: **Saber Direito**. Rio de Janeiro, 15 de Jun. de 2010. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=7zSVoAlE1qo>> Acesso em 29 de Abril de 2019.
- NABUCO FILHO, José. OS CRIMES E AS PENAS NA OBRA DE BECCARIA In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8695>. Acesso em 01 de Maio 2019.
- TAXA DE OCUPAÇÃO DOS PRESÍDIOS. In: **CNMP**. 18 de Jun. de 2018. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/11314-taxa-de-ocupacao-dos-presidios-brasileiros-e-de-175-mostra-relatorio-dinamico-sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em 02 de Maio de 2019

VARELLA, Dráuzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.